



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1014279-27.2021.8.26.0005

VOTO Nº 42393

Registro: 2025.0000293613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1014279-27.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e PAULO CEZAR ZEFERINO, (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NOVA MARECHAL MULTIMARCAS EIRELI, VOXCAR e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1014279-27.2021.8.26.0005

VOTO Nº 42393

Apelantes: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO

Apelados: NOVA MARECHAL MULTIMARCAS EIRELI E OUTROS

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do foro Regional V – São Miguel Paulista

EMENTA:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NEGOCIAÇÃO DO BEM COM A REVENDEDORA. NEGÓCIO QUE TERIA SIDO INTERMEDIADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELOS ALEGADOS DANOS. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (ART. 85, §§ 8.º E 11, DO CPC).

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 563/575, sem preparo, por isenção às fls. 73/77) interposta contra a r. sentença de fls. 552/560 (da lavra da MM. Juíza **Vanessa Carolina Fernandes Ferrari**), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de anulação de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais, condenando os autores no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade anteriormente concedida.

Alegam os autores e apelantes, em necessária síntese, o direito à rescisão contratual pois “teve a legítima expectativa de receber adequado ao uso de acordo com as expectativas geradas na compra, ou seja, sem a necessidade de qualquer adaptação, e principalmente, que este não possua nenhum vício que lhe diminua o valor ou que o impossibilite de utilizá-lo normalmente”. Argumentam

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1014279-27.2021.8.26.0005

VOTO Nº 42393

quanto à incidência de normas consumeristas. Afirmam que *“a alegação de que o vendedor Daniel não era funcionário da loja não exime a responsabilidade da ré, pois ele atuava dentro da loja e utilizava seus equipamentos, conforme testemunho dos apelantes”*. Aduzem responsabilidade solidária das rés. Apontam a ocorrência de dano moral. Afirmam ser devida a reparação material. Insistem na procedência do pedido inicial. Pugnam pela reforma do julgado.

O recurso é tempestivo (fls. 562 e 563), e foi recepcionado em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Vieram contrarrazões às fls. 579/581, pela corré Voxcar, pugnando pelo improvimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 582/593, pela corré Nova Marechal, pugnando pelo improvimento do apelo, com a majoração da verba honorária de sucumbência, em razão do trabalho realizado na fase recursal.

É o relatório.

Narram os autores, em sua inicial, que em maio de 2020 efetuaram a compra do veículo marca e modelo GM/MERIVA, ano 2003, placas DHH5616 junto à ré Nova Marechal Multimarcas, pelo valor de R\$ 14.990,00. Afirmam que pagaram, a título de entrada, o valor de R\$ 4.400,00 e o restante mediante financiamento intermediado junto à corré Voxcar para aprovação junto à ré BV Financeira. Asseveram que a loja os instruiu a aguardar por trinta dias para retirar a documentação necessária à transferência do veículo, contudo, decorrido o prazo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1014279-27.2021.8.26.0005

VOTO Nº 42393

a ré não cumpriu com o avençado. Posteriormente, em consulta ao Detran descobriu-se que o veículo possui restrição judicial e administrativa. Pretendem, com o ajuizamento da demanda, o desfazimento do negócio além da condenação dos réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 10.114,96, além de danos morais, decorrentes dos mesmos fatos, no valor de R\$ 25.000,00

Foi proferida sentença de improcedência, consoante acima relatado, remanescendo inconformismo por parte dos autores.

Pois bem.

Insubsistente a irresignação, frente a tudo que nos autos se produziu.

A pretensão lançada nesta demanda só teria lugar caso fosse efetivamente demonstrada a existência do negócio jurídico de compra e venda entre os autores e a corré Nova Marechal Multimarcas, o que não ocorreu no caso presente.

Ao revés, o que se infere da prova produzida nos autos, é que os autores não adotaram as diligências mínimas necessárias no momento da aquisição do veículo. Daniel, o terceiro que intermediou a transação não apresentava indícios suficientes que confirmassem sua alegada condição de vendedor da loja corré Nova Marechal.

Cumpre destacar, no ponto, que nenhuma prova há nos autos, além das alegações dos autores, no sentido de que Daniel fazia parte do quadro de funcionários da revendedora. Outrossim, a corré Nova Marechal comprovou a existência de inconsistência documental, uma vez que o recibo de venda apresentado pelos autores (fls. 23) carece de dados identificadores da loja ré, sendo subscrito unicamente por Daniel, o terceiro que intermediou a transação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1014279-27.2021.8.26.0005

VOTO Nº 42393

Verifica-se que há divergência substancial em relação ao padrão de documentos emitidos pela loja ré no curso regular de suas atividades comerciais (cf. fls. 23 e 216/220), evidenciando-se que, possivelmente, a corré Marechal também foi vítima de fraude perpetrada por terceiro.

Não há, tampouco, qualquer evidência no sentido de que a loja ré tivesse conhecimento ou participação na negociação ora questionada.

Como se não bastasse, os autores transferiram os valores para uma pessoa física (fls. 72), e não para a pessoa jurídica que alegam ser responsável pela venda.

Também não há que se falar na responsabilidade das corrés responsáveis pelo financiamento, uma vez que não participaram da negociação entre os autores e o terceiro (Daniel). Ademais, restou comprovado que, à época da negociação, não havia irregularidade documental perante o órgão de trânsito (fls. 247/248).

Assim, não há nos autos elemento probatório apto a vincular os réus aos alegados danos, de modo que ausente fundamento à responsabilização dos apelados, consoante bem decidido pela i. magistrada de primeiro grau.

Desta feita, evidente que as alegações apresentadas no presente recurso mostram-se insuficientes à inversão do julgamento, restando prestigiada a r. solução adotada em primeiro grau.

O Código de Processo Civil prevê a majoração da verba honorária em razão de trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte apelada (art. 85, § 11, do CPC). Logo tenho que a verba honorária a que foi condenada a ora apelante deve ser majorada para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual anteriormente concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1014279-27.2021.8.26.0005

VOTO Nº 42393

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora